ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

02 fls
cedo

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 45 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 837 /2009

EM 20/04/2009

	ATA
ACEITO EM / /2009	
APROVADO EM / /2009	
REJEITADO EM / /2009	
ARQUIVO	

"Dispõe sobre a proibição de acúmulo de função de motorista de ônibus na condução e cobrança de tarifas, nas linhas de transporte coletivo urbano".

Art. 1º - Fica proibido nos ônibus de transporte coletivo urbano que circulam nas linhas de concessão e/ou permissão do Município de Rio Grande, que haja o acúmulo de função por parte do motorista na condução do veículo e na cobrança de tarifas.

Art. 2º - As empresas de transporte coletivo que mantiverem trabalhadores em dupla função de motoristas e cobradores de tarifas, não poderão participar de processo de concessão e/ou permissão de linhas de ônibus.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa no valor de 740,45 URM por dia de descumprimento ao nela disposto, por cada veículo de suas frotas que não funcionarem nas condições ora estabelecidas.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

03 fls

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2009

EM ___/____/___

ACEITO EM	/	/2009	ATA
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 20 de abril de 2009.

Vereador José Antônio da Silva - Repolhinho
Líder da Bancada do PSDB

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLIC INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER 77/2009 **PROCESSO** PMC 837/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de Abril de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

É constitucional por tratar de matéria [illegible] o seguinte no tocante [illegible] Urbano, e não de direito do Trabalho.

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 837/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
.....Thiago.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de julho de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 503/09

(X) Em anexo Verso
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de julho de 2009

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de julho de 2009

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 503.09

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 837.09 – PLV nº 45 – Autor Ver. José A. da Sliva- Repolhinho-PSDB.

Ementa: ***Dispõe sobre a proibição de acúmulo de função de motorista de ônibus na condução e cobrança de tarifas nas linhas de transporte coletivo urbano".***

Passamos a opinar.

A matéria em exame, vênia devida, pretende legislar sobre assunto referente ao ***direito do trabalho***. Tanto no seu art. 1º quanto no seu art. 2º. Ainda no art. 2º, legisla sobre matéria licitatória, eis que, as proibições de participar de concessões/permissões está prevista na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações (Lei das Licitações). No mesmo art. 2º sendo a matéria afeta a concessão de serviço público, já foi dito em parecer anterior, que qualquer alteração na prestação do serviço concedido/permitido pode resultar na alteração do equilíbrio econômico financeiro.

No art. 3º, ao estabelecer punição pela infringência da lei, sem remissão a qualquer outra, está criando atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Fere, portanto, o projeto os seguintes dispositivos legais: - Constituição Federal (art. 2º, art. 22, art. 61, art. 84, art. 145 e art. 175), Lei 8.666/1993. Deixamos de citar a Constituição Estadual, em vários dispositivos, assim como a Lei Orgânica. Deixamos também de transcreves decisões recentes do TJRS, por entendermos desnecessário. É, para nós, ***inconstitucional*** o projeto que se examina. É o Parecer

23/04/09